Homologo
Assinado por: **EUGÉNIO MANUEL DE FARIA CAMPOS FERREIRA**
Num. de Identificação: 05934493
Data: 2026.11.11 10:06:19+00'00'

Regulamento Específico do 1.º Ciclo de Estudos em Psicologia

da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa

Preâmbulo

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 5.º do Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da Universidade Fernando Pessoa, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2026, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 127, de 3 de julho, e considerando a natureza científica, pedagógica e formativa do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Psicologia, é aprovado o presente Regulamento Específico do Ciclo de Estudos, ouvidos os órgãos competentes da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UFP e homologado pelo Reitor em 11 de novembro de 2026.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto, âmbito e relação com o regulamento geral

1 — O presente regulamento estabelece as normas complementares e especializadas aplicáveis ao 1.º Ciclo de Estudos em Psicologia, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UFP.

2 — Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da UFP, bem como a legislação nacional e demais regulamentos institucionais aplicáveis.

3 — O presente regulamento complementa e densifica as matérias reguladas no Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da UFP apenas na medida materialmente justificada pelas especificidades científicas, pedagógicas e operacionais do ciclo de estudos.

Artigo 2.º
Natureza, duração e objetivos do ciclo de estudos

1 — O 1.º Ciclo de Estudos em Psicologia corresponde a 180 ECTS, distribuídos por seis semestres curriculares, de acordo com o plano de estudos acreditado e registado em vigor.

2 — O ciclo de estudos visa proporcionar formação científica de base em Psicologia, integrando conhecimentos fundamentais, competências metodológicas, pensamento crítico, princípios ético-deontológicos, literacia científica e competências transversais compatíveis com o nível 6 de qualificação.

3 — O grau de licenciado em Psicologia não confere, por si só, habilitação para o exercício autónomo da profissão de psicólogo, nos termos da legislação e regulamentação profissional aplicáveis, constituindo formação científica de base para o prosseguimento de estudos e para outros percursos académicos ou profissionais compatíveis.

4 — São objetivos específicos do ciclo de estudos:

a) Promover a compreensão das principais áreas, teorias, métodos e aplicações da Psicologia;
b) Desenvolver competências de análise crítica, comunicação científica e utilização rigorosa de evidência empírica;
c) Assegurar formação metodológica de base em investigação psicológica, análise de dados e interpretação de resultados;
d) Introduzir princípios éticos, deontológicos e de responsabilidade social aplicáveis ao estudo da Psicologia e a contextos académicos ou científicos supervisionados;
e) Preparar os estudantes para prosseguimento de estudos no 2.º ciclo ou em áreas científicas afins;
f) Desenvolver competências transversais relevantes para contextos académicos, científicos, sociais e profissionais que requeiram formação superior de nível 6.

5 — Os objetivos previstos no presente artigo são concretizados de acordo com o plano de estudos e com os resultados de aprendizagem acreditados e registados, que prevalecem em caso de divergência.

CAPÍTULO II
Organização pedagógica específica

Artigo 3.º
Estrutura pedagógica do ciclo de estudos

1 — No plano de estudos vigente à data da aprovação do presente regulamento, as unidades curriculares têm tipologia teórico-prática, sem prejuízo das alterações que venham a ser acreditadas e registadas nos termos legais.

2 — A utilização de laboratórios de ensino, investigação ou simulação não altera a tipologia teórico-prática das unidades curriculares nem configura ensino clínico, estágio, prática profissional autónoma ou prestação de serviços psicológicos a terceiros.

Artigo 4.º
Utilização pedagógica dos Laboratórios de Psicometria, de Psicologia Cognitiva e PráxisPsiLab

1 — Os Laboratórios de Psicometria, de Psicologia Cognitiva e o PráxisPsiLab constituem espaços de apoio ao ensino, à aprendizagem, à investigação, à simulação e ao treino supervisionado de competências científicas, metodológicas, instrumentais e relacionais no âmbito do 1.º Ciclo de Estudos em Psicologia.

2 — A utilização dos laboratórios ocorre no contexto de unidades curriculares, atividades pedagógicas, projetos de investigação ou iniciativas científicas previamente autorizadas, devendo encontrar-se articulada com os objetivos de aprendizagem, os conteúdos programáticos e as competências definidas na respetiva FUC ou no plano de atividade aprovado.

3 — As atividades realizadas nos laboratórios têm natureza pedagógica, científica, experimental ou de simulação, não configurando ensino clínico, estágio, prática profissional autónoma, consulta psicológica, intervenção psicológica, diagnóstico psicológico ou prestação de serviços psicológicos a terceiros.

4 — A utilização dos laboratórios por estudantes deve decorrer sob supervisão de docente, investigador ou técnico responsável, sem prejuízo dos regimes de acesso autónomo que possam ser autorizados para outros utilizadores qualificados, de acordo com as regras de funcionamento, segurança, conservação de equipamentos e utilização dos materiais disponíveis.

5 — A utilização de instrumentos de avaliação psicológica, materiais psicométricos, software, bases de dados, protocolos experimentais ou outros recursos técnicos deve respeitar direitos de autor, condições de licença, regras de aplicação, cotação, interpretação, arquivo e reserva técnica, sendo proibida a sua reprodução, divulgação ou utilização não autorizada.

6 — Quando as atividades envolvam participantes, recolha de dados, tratamento de dados pessoais ou informação sensível, devem ser assegurados os requisitos de consentimento, confidencialidade, proteção de dados, anonimização ou pseudonimização e, quando exigível, parecer prévio favorável da comissão de ética competente.

7 — Os estudantes apenas podem manusear instrumentos, equipamentos, materiais ou dados no âmbito de atividades pedagógicas ou científicas autorizadas e supervisionadas, não podendo utilizar os recursos laboratoriais, os resultados obtidos ou os dados recolhidos para fins externos, profissionais, comerciais ou não autorizados.

8 — O incumprimento das regras de segurança, conservação, confidencialidade ou utilização dos recursos pode determinar a limitação ou suspensão temporária do acesso, mediante decisão fundamentada do responsável pelo laboratório ou da Direção da unidade orgânica, quando necessária para prevenir riscos ou proteger pessoas, dados, instrumentos ou equipamentos, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou de responsabilidade a que haja lugar.

9 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente artigo, aplicam-se os regulamentos específicos e demais instrumentos autónomos de funcionamento de cada laboratório, desde que compatíveis com o presente regulamento, com o Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da UFP e com a legislação aplicável.

Artigo 5.º
Coordenação do ciclo de estudos

1 — A coordenação do ciclo de estudos é exercida nos termos dos Estatutos, dos regulamentos e dos procedimentos internos da UFP.

2 — No âmbito das especificidades do 1.º Ciclo de Estudos em Psicologia, a coordenação exerce funções de acompanhamento, articulação, proposta e emissão de parecer, em articulação com a Direção da FCHS e com os órgãos competentes, designadamente:

a) Promover a coerência científica e pedagógica do ciclo de estudos;
b) Acompanhar a articulação entre objetivos de aprendizagem, conteúdos programáticos, métodos de ensino e métodos de avaliação;
c) Apoiar a harmonização das FUC, dos critérios de avaliação e da calendarização indicativa dos momentos avaliativos;
d) Acompanhar indicadores de aprovação, reprovação, abandono, distribuição de classificações e melhoria pedagógica;
e) Promover iniciativas científicas, pedagógicas e de divulgação do ciclo de estudos;
f) Emitir parecer sobre matérias pedagógicas específicas do ciclo de estudos, sempre que solicitado pelos órgãos competentes.

Artigo 6.º
Assiduidade aplicável ao ciclo de estudos

1 — Atendendo a que todas as unidades curriculares do plano de estudos vigente funcionam em tipologia teórico-prática, aplica-se às mesmas o regime de assiduidade previsto no regulamento geral para horas de contacto de tipologia teórico-prática.

2 — As atividades realizadas em laboratório no âmbito de unidade curricular teórico-prática seguem o regime de assiduidade aplicável à respetiva tipologia, podendo a FUC identificar atividades específicas cuja realização seja indispensável à demonstração de determinados resultados de aprendizagem, desde que indique previamente as consequências da não realização e os mecanismos de recuperação pedagogicamente admissíveis, sem criação de um limiar adicional de assiduidade distinto do previsto no regulamento geral.

CAPÍTULO III
Avaliação, adaptações e integridade académica

Artigo 7.º
Regime específico de avaliação das unidades curriculares

1 — O regime-regra é a avaliação contínua com exame final compreensivo, sem prejuízo da adoção fundamentada de outra modalidade prevista no regulamento geral, proposta pelo docente responsável, validada pela coordenação do ciclo de estudos e expressamente identificada na FUC.

2 — A avaliação contínua deve integrar elementos diversificados e pedagogicamente adequados aos resultados de aprendizagem, podendo incluir testes escritos, questões de aplicação, estudos de caso, trabalhos escritos, apresentações, fichas de leitura, exercícios práticos, relatórios breves ou outros elementos definidos na FUC.

3 — A avaliação contínua deve, por regra, integrar elementos diversificados, podendo assentar exclusivamente em trabalhos escritos quando tal seja adequado aos resultados de aprendizagem, expressamente fundamentado na FUC e validado pela coordenação do ciclo de estudos.

4 — Sempre que sejam utilizados trabalhos individuais ou de grupo, a FUC e/ou o enunciado da atividade devem indicar finalidade pedagógica, extensão máxima, critérios de avaliação, regras de autoria, forma de submissão e peso na classificação final. Nos trabalhos de grupo, devem ainda ser definidos mecanismos que permitam aferir a contribuição e o desempenho individual de cada estudante.

5 — Sempre que sejam utilizados testes de escolha múltipla, verdadeiro/falso ou outros itens objetivos, devem existir matriz de conteúdos, critérios de correção e chave de correção.

6 — Nos itens objetivos referidos no número anterior, não há lugar a desconto por resposta errada, sendo atribuída pontuação apenas às respostas corretas. As respostas erradas, omissas ou com marcações ou correções que não permitam identificar inequivocamente a opção final assinalada são cotadas com zero pontos, sem penalização adicional.

7 — O regime de cotação dos itens objetivos deve constar da FUC e/ou do enunciado da prova, de forma clara, transparente e previamente conhecida pelos estudantes.

Artigo 8.º
Prova oral excecional confirmativa

1 — A prova oral excecional confirmativa rege-se pelo disposto no Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da UFP, tem natureza pedagógica e confirmativa e não constitui, por si só, procedimento disciplinar nem presunção de fraude.

2 — Sem prejuízo dos termos e condições previstos no regulamento geral, a realização da prova depende de decisão fundamentada do docente responsável e de autorização da Direção da FCHS, devendo ser comunicada ao estudante com indicação da data, hora, duração previsível, conteúdos abrangidos e condições gerais de realização.

3 — A prova deve incidir sobre os conteúdos e resultados de aprendizagem constantes da FUC, podendo assumir a forma de questões conceptuais, análise de casos, discussão de respostas previamente dadas ou integração crítica de autores, modelos e evidência empírica.

4 — A prova é realizada nos termos e pela composição prevista no regulamento geral, integrando o docente responsável pela unidade curricular e, quando exigido, outro docente da mesma área científica ou de área afim.

5 — A prova deve ser documentada por grelha de avaliação ou ata breve, contendo os critérios utilizados, a apreciação sumária do desempenho e a classificação atribuída, produzindo a classificação da prova os efeitos definidos no regulamento geral.

6 — Quando o estudante beneficie de estatuto especial ou de medidas de apoio ou adaptação reconhecidas, estas devem ser asseguradas na realização da prova, desde que compatíveis com os resultados de aprendizagem a avaliar.

Artigo 9.º
Estatutos especiais, medidas de apoio, adaptações e confidencialidade

1 — As medidas de apoio, acessibilidade ou adaptação previamente reconhecidas pelo serviço ou órgão institucional competente devem ser adequadas, proporcionais, pedagogicamente justificadas e compatíveis com os resultados de aprendizagem da unidade curricular.

2 — A aplicação das medidas de apoio ou adaptação deve respeitar os princípios da equidade, razoabilidade, confidencialidade e minimização da informação partilhada, devendo ser comunicadas aos docentes apenas as medidas autorizadas e operacionalmente necessárias à sua implementação.

3 — A informação clínica, documental ou pessoal que fundamenta o reconhecimento do estatuto ou das medidas de apoio ou adaptação não deve ser divulgada aos docentes, salvo quando tal seja estritamente necessário, legalmente admissível e limitado ao indispensável para assegurar a adequada implementação das medidas autorizadas.

4 — As medidas reconhecidas não dispensam a demonstração dos resultados de aprendizagem definidos na FUC nem alteram os critérios científicos, pedagógicos ou éticos essenciais da avaliação.

5 — Ao docente compete implementar as medidas previamente autorizadas que lhe sejam comunicadas pelo serviço ou órgão institucional competente, não lhe cabendo solicitar, recolher ou apreciar documentação clínica ou outra informação pessoal que não seja necessária à operacionalização dessas medidas.

Artigo 10.º
Utilização de inteligência artificial generativa

1 — A utilização de sistemas de inteligência artificial generativa observa a política institucional da UFP, as orientações constantes da FUC, as instruções previamente comunicadas pelo docente responsável e os princípios de autoria responsável, transparência, rigor científico e integridade académica.

2 — Quando autorizada, a utilização de sistemas de inteligência artificial generativa deve ser declarada pelo estudante, indicando o sistema utilizado, a finalidade do uso e a extensão da intervenção no trabalho submetido.

3 — É proibida a utilização de inteligência artificial generativa ou de outros meios tecnológicos para resolver provas, testes, exames ou tarefas individuais quando tal não tenha sido expressamente autorizado.

4 — A apresentação consciente ou culposa de referências inexistentes, dados fabricados, citações falsas ou conteúdos gerados por meios automatizados como se constituíssem produção própria pode determinar a aplicação do regime de fraude ou de integridade académica, mediante o procedimento e o contraditório regulamentarmente previstos.

CAPÍTULO IV
Qualidade e disposições finais

Artigo 11.º
Monitorização pedagógica específica

1 — No âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade da UFP, a coordenação do ciclo de estudos deve acompanhar, em articulação com os órgãos competentes, indicadores de funcionamento especificamente relevantes para o 1.º Ciclo de Estudos em Psicologia, designadamente aprovação, reprovação, abandono, distribuição de classificações, adequação dos métodos de avaliação e resultados da auscultação dos estudantes.

2 — Sempre que se identifiquem padrões classificativos atípicos, discrepâncias relevantes entre componentes de avaliação ou outros indicadores que justifiquem apreciação pedagógica, pode ser promovida análise pelos órgãos e estruturas competentes, sem alteração retroativa das classificações validamente atribuídas e sem prejuízo da autonomia científica dos docentes e dos direitos dos estudantes.

3 — As medidas de melhoria devem ser registadas, acompanhadas e avaliadas, de modo a assegurar rastreabilidade, transparência e melhoria contínua do ciclo de estudos.

Artigo 12.º
Anexos

Fazem parte integrante do presente regulamento, quando aplicável:

a) Anexo I — Grelha mínima de prova oral excecional confirmativa;

b) Anexo II — Registo de atividade laboratorial ou de simulação.

Artigo 13.º
Entrada em vigor, aplicação e casos omissos

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação em suporte institucional adequado, após homologação pelo Reitor.

2 — O regulamento aplica-se aos estudantes nos termos definidos no despacho de homologação e no regime transitório aprovado pela UFP.

3 — As dúvidas de interpretação e os casos omissos são resolvidos por despacho reitoral, nos termos do artigo 50.º do Regulamento n.º 826/2026, ouvidos, quando necessário, a coordenação do ciclo de estudos, a Direção da unidade orgânica e os demais órgãos ou serviços competentes.

ANEXOS

ANEXO I

Grelha mínima de prova oral excecional confirmativa

1 — A prova oral excecional confirmativa deve incidir sobre os conteúdos, objetivos de aprendizagem e competências previstos na FUC da unidade curricular, destinando-se a confirmar a correspondência entre a classificação previamente obtida e o domínio efetivo dos resultados de aprendizagem. A presente grelha destina-se a fundamentar a classificação da prova oral, produzindo esta os efeitos determinados pelo Regulamento das Licenciaturas e dos Mestrados Integrados da UFP.

Critério de avaliação	Indicadores mínimos de desempenho	Ponderação
Domínio conceptual dos conteúdos da unidade curricular	Rigor na explicação de conceitos, teorias, modelos e autores fundamentais.	30%
Aplicação dos conhecimentos a situações, problemas ou casos	Capacidade de aplicar conhecimentos a exemplos, problemas, vinhetas ou situações concretas.	25%
Integração crítica de autores, modelos e evidência empírica	Articulação entre perspetivas teóricas, evidência científica e reflexão crítica.	20%
Rigor terminológico e clareza científica	Utilização adequada da terminologia científica da área e precisão conceptual.	15%
Clareza argumentativa e organização da resposta	Estrutura lógica da resposta, coerência argumentativa e comunicação oral adequada.	10%

2 — O registo da prova oral excecional confirmativa deve incluir, pelo menos, data, hora, unidade curricular, identificação do estudante, identificação dos membros do júri, conteúdos ou questões nucleares colocadas, apreciação sumária do desempenho, classificação atribuída e assinatura dos intervenientes.

ANEXO II

Registo de atividade laboratorial ou de simulação

1 — Deve existir registo institucional da atividade laboratorial ou de simulação sempre que esta envolva participantes, recolha ou tratamento de dados, gravação de imagem ou som, instrumentos ou materiais sujeitos a reserva técnica, equipamentos especializados ou outras circunstâncias que justifiquem a respetiva rastreabilidade.

2 — O registo referido no número anterior deve incluir, quando aplicável:

a) Unidade curricular, atividade ou projeto em que a utilização se enquadra;
b) Data, local e laboratório utilizado;
c) Docente, investigador ou técnico responsável;
d) Finalidade pedagógica, científica ou de simulação;
e) Instrumentos, equipamentos, software, protocolos ou materiais utilizados;
f) Indicação sobre existência de recolha ou tratamento de dados pessoais;
g) Confirmação de consentimento informado, anonimização ou pseudonimização, quando aplicável;
h) Indicação de parecer ou autorização ética, quando exigível;
i) Ocorrências relevantes relativas a segurança, conservação de equipamentos ou integridade dos materiais.

3 — O registo deve ser conservado de acordo com a tabela institucional de conservação aplicável e com a política de proteção de dados da UFP, respeitando os princípios de minimização, limitação da conservação, confidencialidade e reserva técnica.